



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001373-51.2008.815.0371**

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Sousa.

**Apelante** : Valedino – Indústria de Laticínios Vale dos Dinossauros LTDA.

**Advogado** : Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB 12.060).

**Apelado** : Banco do Nordeste do Brasil.

**Advogado** : George Nóbrega Coutinho (OAB/PB 13.333).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRELIMINAR. DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE IMPUGNADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS. MAIS DE UM IMÓVEL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE SER O ÚNICO BEM DO DEVEDOR E QUE SE DESTINE AO SUSTENTO FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E DE EXECUTIVIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

- Não há que se falar em ausência de impugnação específica da sentença, quando se verifica que a parte apelante apresenta argumentos fáticos e jurídicos contrários à conclusão judicial pela impenhorabilidade dos bens dados em garantia, pela

ilequidez e inexecutividade da cédula de crédito industrial, requerendo, ao final a modificação da sentença.

- Para que se configure a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, necessário que o imóvel tenha medida inferior ao módulo estabelecido na região onde situado, que seja o único de que disponha o devedor e que se destine ao sustento da família. Caso em que o embargante não comprove tais requisitos.

- De acordo com o Decreto-Lei 413, de 09 de janeiro de 1969, que dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências, *“A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório (art.10).”*

- A Liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

- A alegação de ausência de adequação procedimental também não merece guarida, eis que não incidem mais as regras procedimentais estabelecidas no art. 41 do Decreto-Lei n.º 413/69, prevalecendo o procedimento estabelecido pelo Diploma Processual Civil então vigente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Valedino Indústria de Laticínios Vale dos Dinossauros LTDA**, hostilizando sentença oriunda de 4ª Vara da Comarca de Sousa, prolatada nos autos da **Ação de Embargos à Execução** movida pelo apelante em face do **Banco do Nordeste do Brasil**.

O autor alega, em sua exordial, preliminar de nulidade do termo de penhora, aduzindo que se trata de bem absolutamente impenhorável (pequenas propriedades, utilizadas para o labor de suas famílias); aduz também falta de liquidez e certeza do título exequendo (Cédula de Crédito Industrial n.º 04666063-A); inexecutabilidade das Cédulas de Crédito Industrial; ilegalidades cometidas no momento da celebração, destacando a

imposição de correção monetária, sob a roupagem de juros básicos, com a TJLP; Del credere na ordem de 4% ao ano; Juros de mora de 6% ao ano (DL 413/69; incompreensão do demonstrativo de cálculos juntados à execução.

O embargado apresentou impugnação (fls. 81/102), arguindo inépcia da petição inicial; que a embargante não declara o valor da execução que entende por correto; no mérito, afirma liquidez, certeza, exigibilidade e executividade da dívida ora executada; existência de demonstrativo analítico do débito; inexistência de abusividade na fixação de juros, correção monetária, comissão de permanência e outros encargos; inaplicabilidade do CDC ao contrato em questão; infundada impenhorabilidade do imóvel rural dado em garantia hipotecária.

Ao decidir (fls. 103/105) o magistrado rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como os embargos do devedor, com fulcro no art. 739, II do Código de Processo Civil, condenando a embargante nas custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da execução.

Inconformado, o promovente interpôs a presente Apelação Cível (fls. 108/127), alegando, em suma, a impenhorabilidade dos bens dados em garantia e que a cédula de crédito industrial não se reveste de dois requisitos materiais (liquidez e executividade), bem como ausência de adequação procedimental. Finalmente, requer a reforma da sentença, para julgar procedente os embargos a execução.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 130/144, suscitando preliminar de ausência de dialeticidade; no mérito, defende a penhorabilidade do bem imóvel dado em hipoteca; a existência de título executivo e a legalidade dos encargos da dívida. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença singular em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 150, pugnou pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973.

1. Preliminar de ausência de dialeticidade, arguida em sede de contrarrazões.

Como é cediço, um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em

tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

Na hipótese dos autos, não há que se falar em ausência de impugnação específica da sentença, tendo em vista que o recorrente apresenta argumentos fáticos e jurídicos contrários à conclusão judicial pela impenhorabilidade dos bens hipotecados, pela iliquidez e inexecutividade do título, pugnando pela procedência dos embargos a execução.

Ademais, no caso, ainda restaria aplicável o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a repetição dos argumentos da inicial ou da contestação, por si só, não implica ofensa ao princípio da dialeticidade. A propósito, confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA AO ART 514 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. O acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, para apreciação de questão tida por não presquestionada.*

*2. Alegaram os embargantes contrariedade aos arts. 514, II, e 515 do Código de Processo Civil, consistente no fato de que o Estado de Santa Catarina, no seu recurso de apelação, não atendeu ao princípio da dialeticidade quando deixou de atacar os fundamentos da sentença, e apenas repetiu os argumentos da contestação.*

*3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.*

*Incidência da Súmula 568/STJ.*

*Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes”.*

*(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 825.367/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).*

Logo, estando presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a impugnação específica aos fundamentos da sentença, **CONHEÇO** da apelação, passando à análise de seus argumentos.

## 2. Impenhorabilidade dos bens dados em garantia.

Conforme relatado, sustenta o apelante a impenhorabilidade dos imóveis dados em garantia, por se tratarem de pequenas propriedades utilizadas para o labor de suas famílias.

Conforme é cediço, a impossibilidade de constrição do bem imóvel rural hipotecado depende da comprovação de três requisitos, a saber, que o imóvel rural tenha medida inferior ao módulo estabelecido na região onde situado, que seja explorado pelo embargante e sua família ou que seja o único de que disponha o devedor e utilizado para moradia.

Neste sentido:

“(…)  
*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPOSIÇÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. PACTO QUE ENVOLVE FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. **IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CONSTRITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BEM GRAVADO É TRABALHADO E HABITADO PELA FAMÍLIA. APELANTE QUE RESIDE EM OUTRA PROPRIEDADE. DESPROVIMENTO.** - E inaplicável o Código de Defesa do Consumidor quando ocorre a compra de produtos destinados à implementação de atividade produtiva, caso em que não se configura presente os requisitos ensejadores de uma relação de consumo a ser protegida pelo CDC. Em tal hipótese, o adquirente não se encaixa no conceito de consumidor, ou seja, como destinatário final do produto, mormente quando também não foi comprovada a sua vulnerabilidade diante do fornecedor. ... TINIS; AC-Ex 2011.020856-9/0000-00; Bandeirantes; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJEMS 01/02/2012; Pág. 43. - Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes. AgRg no AREsp*

*86.914/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012. - Nos embargos do devedor, incumbe ao embargante o ônus de desconstituir o título que instruiu a execução. 8689354 PR 868935-4 Acórdão, Relator Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento 09/05/2012, 15ª Câmara Cível. - Ainda que o bem penhorado se trate de pequena propriedade rural, não há que se falar em impenhorabilidade quando inexistente, nos autos, comprovação de que a área é explorada pelo embargante e sua família ou que se trate de único imóvel de sua propriedade e utilizado para moradia.”*  
(TJPB, Acórdão do processo nº 00820110001222001, Órgão 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. Em 26/03/2013) (grifei).

No caso em apreço, numa simples análise da cédula de crédito rural hipotecária anexada aos autos (fls.38/49), verifica-se que a alegação do embargante/apelante não merece respaldo, uma vez que foram oferecidos em garantia ao pagamento da dívida quatro imóveis distintos, o que, por si só, afasta a configuração do segundo requisito - ser o único imóvel de propriedade do devedor-executado.

Outrossim, não há provas de que os imóveis dados em garantia eram utilizados para o labor/sustento das famílias dos promoventes, como bem destacou o magistrado *a quo*, *in verbis*: “*a hipoteca foi constituída através de bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, fls. 58/64, a qual se dedicava à realização de atividade agroindustrial, de tal modo que é plenamente aceitável a tese de que os embargantes não tinham qualquer tipo de atividade sobre os imóveis que servissem para o sustento da família, pois esta se dava a partir da atividade de exploração empresarial.*” (fls. 104)

Portanto, não restaram comprovados os requisitos para que seja declarada a impenhorabilidade dos bens.

3. Ausência de liquidez, de executividade e de adequação procedimental da Cédula de Crédito Industrial.

O apelante alega, ainda, que a cédula de crédito industrial não se reveste de dois requisitos materiais: liquidez e executividade, bem como ausência de adequação procedimental.

Sem razão. De acordo com o Decreto-Lei 413, de 09 de janeiro de 1969, que dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências, “*A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório (art. 10).*”

Infere-se dos autos (fls. 38/52) que o valor do crédito financiado é R\$ 23.156,55 (vinte e três mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), não havendo que se falar em dúvida acerca da importância objeto do financiamento.

Na espécie, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, aperfeiçoada com o demonstrativo analítico de débito encartado às fls. 53/57, sendo inconsistente a alegação de falta de liquidez. Nesse sentido:

**EXECUÇÃO.** *Exceção de pré-executividade. Nulidade. Inocorrência. Execução fundada em Cédula de Crédito Industrial (financiamento para capital de giro). Cédula regida pelo Decreto-Lei nº 413-1969 é título executivo extrajudicial. Petição inicial instruída com a cópia da cédula de crédito industrial, que indica o valor do crédito financiado, as taxas de juros contratuais e a planilha demonstrativa do débito. Liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. Exibição de extratos bancários. Desnecessidade. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2265063-32.2015.8.26.0000; Ac. 9365281; São Paulo; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Torres Junior; Julg. 11/04/2016; DJESP 26/04/2016)*

Também não procede a alegação de ausência de executividade, porquanto o art. 10 do Decreto-Lei 413/69, em nenhuma passagem, teria disposto expressamente sobre esse requisito da cédula de crédito industrial.

Inobstante não prever expressamente, a Cédula de Crédito Industrial, título executivo extrajudicial, tem força executiva. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUTIVIDADE. RITO. PROCESSO CIVIL. EVENTUAL EXCESSO. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

*1. O excesso de execução não retira a liquidez do título, senão determina o decote do que sobejar ao efetivamente devido. Precedentes.*

*2. A execução de cédula de crédito industrial, título extrajudicial, pode ser feita pelo rito do Código de Processo Civil, haja vista sua previsão no artigo 585 daquele diploma. Precedente.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309133/AL, Rel. Ministra MARIA*

*ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)*

Finalmente, a alegação de ausência de adequação procedimental também não merece guarida, eis que não incidem mais as regras procedimentais estabelecidas no art. 41 do Decreto-Lei n.º 413/69, prevalecendo o procedimento estabelecido pelo Diploma Processual Civil então vigente. Vejamos:

*EXTINÇÃO DO PROCESSO. Embargos à execução. Cédula de crédito industrial. Condição de necessitados incompatível com a figura das postulantes e não demonstrada a crítica situação financeira das garantidoras nem as causas que a determinaram. Artigo 41 do Decreto-Lei n.º 413/69 revogado pelo Código de Processo Civil que estabeleceu procedimento próprio para cobrança dos títulos aos quais a Lei atribui força executiva, a teor do artigo 585, VIII. Extinção afastada. Recurso provido. (TJSP; APL 1002994-59.2014.8.26.0077; Ac. 9087839; Birigui; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Correia Lima; Julg. 14/12/2015; DJESP 27/01/2016)*

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar de ausência de impugnação específica do apelo, arguida em contrarrazões, **CONHEÇO do RECURSO APELATÓRIO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

#### **E COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**